



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011809-97.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JONATAN KOPPER e FRANCIELI BRANCHI POSSAMAI KOPPER, é apelado AMERICAN AIRLINES INC..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76168 (Processo Digital)

Apelação nº 1011809-97.2024.8.26.0011

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros)

Apelantes: **JONATAN KOPPER E FRANCIELI BRANCHI POSSAMAI KOPPER**

Apelado: **AMERICAN AIRLINES INC.**

Juiz sentenciante: Andrea Ferraz Musa

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS - ATRASO EM VOO INTERNACIONAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - ENTENDIMENTO SEDIMENTADO DO STJ NO SENTIDO DE QUE O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO EM DECORRÊNCIA DE MERO ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO - COMPROVAÇÃO DA LESÃO EXTRAPATRIMONIAL QUE COMPETIA AOS DEMANDANTES - ART. 373, I, DO CPC - ABORRECIMENTOS EXPERIMENTADOS QUE NÃO DESBORDARAM DAQUELES ROTINEIRAMENTE SOFRIDOS NA VIDA HODIERNA EM SOCIEDADE, SOBRETUDO SE CONSIDERADAS AS CONTINGÊNCIAS A QUE SE SUBMETE O SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 125/131, que julgou improcedente os pedido autorais e condenou os demandantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, de relatório adotado.

Em razões recursais, aduz os demandantes que o atraso foi de quase 14 horas, alegam que os transtornos causaram prejuízos além do mero aborrecimento, ressaltam a ausência de informações e de assistência material pela companhia aérea, sendo indenizável o dano moral em casos como o dos autos, tratando-se de fortuito interno, faz menção às provas produzidas, colaciona julgados, aguarda provimento (fls. 133/146).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 147/149).

Regularmente processado (fls. 151).

Contrarrazões (fls. 154/167).

Houve remessa (fls. 169).

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, colimando, em síntese, indenização por danos decorrentes de atraso em voo internacional operado pela demandada.

Restaram incontroversos dos autos a relação jurídica estabelecida entre as partes e o atraso no voo, que chegou ao seu destino quase 14 horas depois do previsto.

Cumpre ressaltar que o STJ consolidou entendimento no sentido de que, em atraso ou cancelamento de voo, o dano moral não é presumido, cabendo à parte autora a demonstração de sua irrefragável ocorrência.

De fato, conforme a Corte Superior, o serviço de transporte aéreo de pessoas está sujeito às mais variadas contingências técnicas, climáticas, operacionais por todos conhecidas e que podem gerar os referidos atrasos e cancelamentos, notadamente quando a operação possa causar risco à segurança dos passageiros.

Tal circunstância deve ser considerada na análise judicial de pedidos condenatórios, como aquele dos autos, afastando-se o reconhecimento automático de indenizações por lesão extrapatrimonial decorrente.

A propósito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A análise da pretensão de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo deve levar em conta as peculiaridades inerentes à atividade de navegação aérea, a qual, ninguém deve ignorar, está permanentemente sujeita a inúmeras contingências, de ordem técnica, operacional, climática e humana, observadas no mundo todo. 2. No aspecto técnico, tem-se a priorização da segurança do voo, a exigir que qualquer pequena falha na aeronave seja devidamente identificada, tratada e sanada antes de se iniciar uma nova viagem, sem maiores riscos para as vidas transportadas. 3. Na vertente climática e operacional, tem-se que qualquer mudança de tempo, ocorrida noutra região do País, paralisando os voos ali, tem potencial para afetar toda a malha aeroviária, num efeito dominó de atrasos de inúmeros voos subsequentes. 4. No aspecto humano, qualquer repentino problema de saúde, atingindo tripulante ou passageiro, ou qualquer inesperado excesso de horário de trabalho da tripulação, tem potencial para causar atraso de partida da aeronave. 5. Na presente hipótese, segundo entendeu a Corte local, não foi comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida, circunstância que afasta a pretensão de indenização pois, consoante entendimento desta Corte Superior, o dano moral não é presumido em decorrência de mero atraso ou cancelamento de voo, os quais enquanto constituam fortuito interno, são muitas

vezes causados por motivo de força maior (CC/2002, arts. 734 e 737). Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento (STJ, AgInt no AREsp nº 2150150/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 24/06/2024).

E no caso telado, não comprovaram os demandantes que os fatos narrados tenham gerado aborrecimentos que desbordem daqueles rotineiramente experimentados na vida hodierna em sociedade.

Pelo contrário, não trouxeram os autores qualquer prova de que o atraso tenha causado algum prejuízo, seja profissional, pessoal ou acadêmico, ou ainda que pudesse desincumbir de seu ônus e demonstrar o fato constitutivo de direito a ensejar a alegada reparação moral, conforme art. 373, I, do CPC.

Ausente, pois, qualquer elemento a abalar a r. sentença recorrida, de rigor, a sua manutenção, porquanto incensurável, inclusive na condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência e no arbitramento dos honorários advocatícios, em consonância com os critérios do artigo 85, § 2º e incisos, do

CPC, razão pela qual deixo de aplicar o estatuído no § 11 do mesmo dispositivo.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n.

1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator